



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0050059-58.2013.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

ADVOGADO : Thaylise Catarina Rogério Seixas (OAB/PB 182.694-A)

EMBARGADO : Anália Caciana da Silva

ADVOGADO : Rodrigo Magno Nunes Moraes (OAB/PB 14.798)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO A RECURSO APELATÓRIO POR DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Segundo a jurisprudência pátria, “os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado”¹

Vistos, etc.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A em face da decisão monocrática de fls. 162/163v, que, nos autos da Ação Cautelar Exibitória de Documentos ajuizada por Anália Caciana da Silva, negou conhecimento ao recurso apelatório interposto pelo ora embargante, em razão da sua deserção.

Nos presentes embargos, o embargante requer o prequestionamento da matéria relativa à possibilidade de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica que se encontra impossibilitada de arcar com as custas em virtude da falência.

Apesar de intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões.

**É o Relatório
Decido.**

¹ STJ - AgRg no AREsp 560.847/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015.

Inicialmente, registro que, como a decisão embargada foi exarada monocraticamente, os presentes embargos também devem ser apreciados de forma unipessoal, em respeito ao princípio do paralelismo das formas.

Como é cediço, os embargos de declaração somente são cabíveis para suprir omissão, contradição ou obscuridade constante na decisão embargada e, ainda, para a correção de eventual erro material.

In casu, o embargante não alega qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum*. Apenas requer o prequestionamento da matéria relativa à possibilidade de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica que se encontra impossibilitada de arcar com as custas em virtude da falência.

Contudo, ainda que, para fins de prequestionamento, é necessário que a parte aponte um dos vícios acima elencados.

Como o embargante não apontou – limitando-se a requerer o prequestionamento de matéria, sobre a qual, inclusive, já houve o pronunciamento na decisão embargada – não podem prosperar os embargos, que não se prestam à rediscussão do julgado.

Face ao exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.I.

João Pessoa, 09 de maio de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora